DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4463/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18100/2013
PROTOCOLO	:	1457134
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	54980,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA – ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 009/2013 (peça 13 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos para a realização de concurso público, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 54.980,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 13 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 21 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 13 - fl.3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10966/2014 (peça 22 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11355/2014 (peça 23 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a prestação de serviços técnicos de consultoria para a realização de concurso público, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 22 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 2/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 9/2013,** celebrado entre a **Câmara Municipal de Paranaíba** (CNPJ nº09.307.578/0001-60) e a empresa **Vale Consultoria e Assessoria LTDA –me** (CNPJ nº 13.102.873/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**.**
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 09.307.578/0001-60, por seu Presidente, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF/MF nº 662.619.021-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Vale Consultoria e Assessoria Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 13.102.873/0001-57, por seu Representante, Senhor Humberto Castilho Vale, CPF/MF nº 005.701.339-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator